



Da: Assessoria Jurídica.
Para: Comissão de Contratação

Processo: 003/2022
Modalidade: Tomada de Preço
Contrato Administrativo: 163/2021 - SEMTEPES

Assunto: Terceiro Termo Aditivo - Prorrogação da Vigência Contratual

PARECER JURÍDICO

1. RELATÓRIO.

Os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica, para análise acerca da possibilidade de realização do Terceiro Termo aditivo de prorrogação do prazo de vigência do Contrato Administrativo nº 163/2021, celebrado entre a **SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL / FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BENEVIDES-PA**, inscrita no CNPJ nº 18.992.855/0001-01, com sede na R. Paul Begot, 236, Centro, Benevides/PA, denominada **CONTRATANTE**, através da **Sra. LUIZA EUCLIDIA DE LIMA SOLON**, Secretária Municipal do Trabalho e Promoção Social de Benevides/PA, CPF nº 089.599.862-91, e do outro lado, a empresa **URBANI COMUNICAÇÃO LTDA** - CNPJ: 40.916.021/0001-76, com sede Av. 15 de agosto de nº 802, 3ª Andar, Abaetetuba/PA – CEP.: 68.440-000, denominado **CONTRATADA**, neste ato representado pelo Sr. **JERFFERSON BRUNO DE SENA RODRIGUES**, brasileiro, inscrito no RG 4993449 e portador do CPF sob o nº 947.128.322-15, oriundo da Tomada de Preço nº 003/2021 – PMB, que tem como objeto a “contratação de empresa especializada em produção, edição, finalização e pós-produção, sob demanda, de conteúdo audiovisual, jornalístico e educacionais, para veiculação no portal oficial e em outros canais da internet, intranet, redes sociais existentes e que ainda venham a ser criadas e em eventos internos e externos da administração, visando atender as necessidades de comunicação social da Prefeitura Municipal de Benevides, Secretarias Municipais e Fundos Municipais”.



O aditamento, por sua vez, tem por objetivo prorrogar o prazo de vigência pelo período de 12 (doze) meses, conforme solicitação e justificativa contidos nos autos do processo.

Além da justificativa, também constam nos autos a solicitação e autorização da autoridade competente, informação de dotação orçamentária e o aceite da empresa.

Ressalta-se que tal necessidade é premente da Administração Pública em dar continuidade as atividades administrativas rotineiras e essenciais ao interesse público.

É o breve relatório.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA.

Preliminarmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Destarte, a esta assessoria cabe prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da discricionariedade deste órgão, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

No que diz respeito à prorrogação de contratos, o Art. 57 da Lei nº 8.666/93, admite tal possibilidade, desde que observadas determinadas situações, elencadas no citado normativo legal, conforme vemos abaixo:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. (grifo nosso).



Contudo, no presente caso, convém expor que o conceito de serviço contínuo, por não ter sido definido na lei, teve que ser construído pela doutrina e jurisprudência. Sobre tal definição, assim entendeu o Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 132/2008, 2ª Câmara), in verbis:

“2. O caráter contínuo de um serviço é determinado por sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.”

Diante do exposto, da análise dos autos, verifica-se que a celebração do referido Termo Aditivo com a contratada, não traz quaisquer outros ônus para a Administração Pública, além dos originariamente previstos, uma vez que mantidos os preços e condições mais vantajosas.

Ademais, a dilação do prazo contratual buscada encontra-se devidamente justificada e autorizada pela autoridade competente para assinar o ajuste. Constando dos autos, ainda, o aceite da empresa.

Outrossim, no que se refere a disponibilidade Orçamentária, está já fora devidamente mencionada pelo departamento de contabilidade.

Tem-se como sendo conveniente registrar, ainda, que a pretensão da Administração é tempestiva, vez que o aludido contrato encontra-se vigente.

Já no que tange o aspecto jurídico e formal da minuta do Termo Aditivo ao Contrato Administrativo em tela, constata-se que a elaboração se deu com observância da legislação que rege a matéria.

Ressalta-se, contudo, que o contratado tem obrigação contratual, prevista expressamente na lei de licitações, de manter as condições de habilitação, nos termos que dispõe o Art. 55, XIII.

3. DA CONCLUSÃO.

ANTE O EXPOSTO, em análise à documentação acostada aos autos, esta Assessoria Jurídica **opina** e conclui pela legalidade do Terceiro Termo Aditivo



para prorrogação de vigência do Contrato Administrativo nº 163/2021, bem como aprovação da minuta em anexo ao processo administrativo, conforme previsão legal.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Benevides/PA, 09 de agosto de 2024.

Bruno Rodrigues Nunes
Comissão de Contratação
Assessor Jurídico